



Tribunal Arbitral do Desporto

## **Proc. n.º 34/ 2020**

**Demandante:** Força Quinze – Academia de Rugby – Clube de Setúbal; (com pedido de apoio judiciário formulado);

**Demandada:** Federação Portuguesa de Rugby;

Árbitro Indicado pela Demandante: Nuno Carlos Lamas de Albuquerque;

Árbitro indicado pela Demandada: Tiago Gameiro Rodrigues Bastos;

Árbitro que preside por indicação dos antecedentes: Jerry André de Matos e Silva;

## **ACORDÃO ARBITRAL**

### **Sumário:**

I-Ocorrendo razões adjectivas de impossibilidade de lograr o objectivo pretendido com a acção, por já ter sido atingido por outro meio ou já não poder sê-lo, e assim se ocorreu um facto ou uma situação posterior à sua inauguração que implique a impertinência, ou seja a desnecessidade, de sobre ela recair pronúncia, por ausência de efeito útil, verifica-se a inutilidade da lide, prevista como causa de extinção da instância na alínea e) do art.º 277.º do CPC.;

II-Na pendência da instância arbitral em que é formulado pedido de avocação e, com o mesmo, pedido de impugnação de decisão objecto de processo avocado, a prolacção superveniente de acórdão no processo a avocar, torna a lide inútil causando a extinção da mesma.



Tribunal Arbitral do Desporto

## **I- Da Competência do TAD, Composição do Colégio Arbitral, Lugar da Arbitragem e Valor da Causa**

1.1.O Tribunal Arbitral do Desporto, de ora em diante TAD, é a instância competente para dirimir o litígio objecto do processo em referência, nos termos do disposto, no art.º 1.º, n.º 2, e art.º 4.º, n.º 4, ambos, da Lei n.º 74/2013 de 6 de setembro, que criou o Tribunal Arbitral do Desporto, e aprovou a respectiva lei, de ora em diante designada por LTAD.

1.2. São Árbitros, Nuno Carlos Lamas de Albuquerque, Árbitro designado pela Demandante; Tiago Gameiro Rodrigues Bastos, Árbitro designado pela Demandada e Jerry André de Matos e Silva, Árbitro que actua como presidente do Colégio Arbitral, escolhido pelos restantes árbitros de acordo com o que estatui o art.º 28.º n.º 2 da LTAD.

1.3. O Tribunal Arbitral, ex vi art.º 36.º LTAD, mostra-se constituído em 07.08.2020 (sexta-feira, dia de semana), tal como resulta do confronto de fls., e a presente arbitragem funciona nas instalações do TAD, a saber, na Rua Braamcamp, n.º12, r/c, dto., Lisboa.

1.4. A Demandante atribuiu ao petítório o valor de €30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), valor que não sofreu oposição da Demandada, que atribuiu igual valor. Nos termos do n.º 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, fixa-se o valor da presente causa em € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), por via do n.º 1 do artigo 34.º do CPTA, aplicável ex vi do preceituado no artigo 77.º, n.º 1, da LTAD.



Tribunal Arbitral do Desporto

## **II-Objecto do Litígio**

O pedido de avocação do recurso interposto pela Demandante em 10.06.2020, que tinha por objecto a decisão da Direção da FPR de 1 de Junho de 2020, a qual determinou “não haver, na presente época, a atribuição de títulos de campeões nacionais e, conseqüentemente, subidas ou descidas de divisão”, peticionando naquele a procedência do recurso e por via disso, a declaração de ilegalidade da decisão proferida pela Direcção da Demandada por violar o princípio de audiência prévia e da obrigação de fundamentação, consagrados nos art.ºs 267.º n.º5 e 268.º da CRP e previstos nos art.º s 12.º, 121.º a 125.º, 152.º alínea a) e 153.º n.º1 do CPA, assim como dos princípios da igualdade, proporcionalidade, imparcialidade, protecção da confiança, razoabilidade e justiça, consagrados nomeadamente nos art.º s 18.º n.º 2 e 266.º da Constituição da República Portuguesa e nos art.º s 6.º a 10.º do CPA e por o ato em questão constituir ato praticado em manifesto excesso dos poderes e competências regulamentares, em violação do disposto nos art.ºs art.º 41.º do RJFD e no art.º 25.º dos Estatutos da FPR e em violação, entre outras, das normas dos art.ºs 10.º n.º 5 e 11.º n.ºs 1 e 2 do Regulamento CND2 e do art.º 10.º alíneas d) e e) do art.º 10.º do Regulamento CND1 e do princípio da legalidade previsto no art.º 3º n.º1 do CPA.

## **III- As partes - Fundamentação de Facto e de Direito**

3.1. Demandante e Demandada, dispõem de legitimidade, personalidade e capacidade judiciárias, e encontram-se patrocinadas para tanto, tal como resulta da confrontação dos instrumentos de Mandato de fls..



Tribunal Arbitral do Desporto

3.2.No R.I. de fls. a **Demandante**, verteu, sumariamente, e com interesse para o presente decisório, o seguinte:

3.2.1.Impugnou por requerimento de interposição de recurso apresentado em 10.06.2020 e dirigido ao Conselho de Justiça da FPR, a decisão proferida pela Direção da FPR FPF em 1 de Junho de 2020, através da qual aquele órgão determinou “não haver, na presente época, a atribuição de títulos de campeões nacionais e, conseqüentemente, subidas ou descidas de divisão”, (e-mail com requerimento de interposição de recurso e alegações, que se juntam sob a forma de Doc.s 1 e 2).;

3.2.2. Em 16.06.2020, recebeu por e-mail, a confirmação que o seu recurso tinha sido recebido e enviado em 12.06.2020 para o Conselho de Justiça da FPR (Vide Doc.3).

3.2.3. Até à data da apresentação do R.I. de fls. não foi notificado de qualquer acto relativo ao referido recurso, não tendo o mesmo sequer sido objecto de distribuição;

3.2.4.Decorreram mais de 45 (quarenta e cinco) dias desde a entrada do referido recurso, sem que aquele processo tenha sido objecto de decisão pelo Conselho de Justiça da FPR;

3.2.5. Não foi praticado qualquer acto processual pelo Conselho de Justiça da FPR, nem tão pouco proferido qualquer despacho passível de justificar a extensão do prazo para prolação de decisão, nomeadamente com fundamento em eventual complexidade da causa.



Tribunal Arbitral do Desporto

3.2.6. Encontrando-se ultrapassado o prazo que o Conselho de Justiça da FPR dispunha para decidir aquele recurso, deverá determinar-se a avocação imediata daquele processo;

3.2.7. Após a apresentação do recurso de anulação tomou conhecimento que, não obstante a decisão impugnada nos autos, a FPR teria decidido promover o “Clube de Rugby São Miguel” à Divisão de Honra, permitindo-lhe participar nesta divisão competitiva na época 2020/2021;

3.2.8. O “Clube de Rugby São Miguel” ocupava o 1º lugar da classificação do CND1 (correspondente à 2ª divisão nacional), na data em que a FPR determinou dar como concluídas todas as competições;

3.2.9. Em resultado da decisão da FPR o “Clube de Rugby São Miguel” é assim promovido à Divisão de Honra por troca com o “Rugby Clube da Lousã”, último classificado desta divisão;

3.2.10. De entre todas as competições seniores organizadas pela FPR, o CR Setúbal é a única equipa que apesar de ter ficado classificada em 1º lugar na sua divisão, não irá ser promovida a uma divisão superior;

3.3.1. Os factos descritos ( 3.2.6 a 3.2.8) são supervenientes, sendo relevantes para a boa decisão da causa, sendo admissível a sua dedução, conforme previsto no art.º 86º n.ºs 1 e 2 do CPTA, aplicável ex vi art.º 61º da LTAD.

3.3.2. A decisão da Direção da FPR ora impugnada, violou os princípios consagrados nos art.ºs 267.º n.º5 e 268.º da CRP, desrespeitando o princípio de audiência prévia e a obrigação de fundamentação consagrados nos referidos preceitos constitucionais e previstos nos art.ºs 12.º, 121.º a 125.º, 152.º alínea a) e 153.º n.º1 do CPA;



Tribunal Arbitral do Desporto

3..3.4. A Direcção da FPR, além do mais, praticou acto que lhe estava vedado, em manifesto excesso dos poderes e competências atribuídos nos art.ºs art.º 41.º do RJFD ou no art.º 25.º dos seus Estatutos e em violação, entre outras, das normas dos art.ºs 10.º n.º 5 e 11.º n.ºs 1 e 2 do Regulamento CND2 e do art.º 10º alíneas d) e e) do art.º 10.º do Regulamento CND1, desrespeitando o princípio da legalidade previsto no art.º 3.º n.º1 do CPA;

3.3.5 A decisão impugnada é outrossim violadora de princípios gerais essenciais à prática da actividade administrativa, como são o caso dos princípios da igualdade, proporcionalidade, imparcialidade, protecção da confiança, razoabilidade e justiça, consagrados nomeadamente nos art.ºs 18.º n.º2 e 266.º da Constituição da República Portuguesa e nos art.ºs 6.º a 10.º do CPA.;

3.3.6. A Direcção da FPR ao praticar o acto impugnado, não procurou promover uma solução passível de causar menor lesão possível aos Clubes visados e afectados com a sua decisão;

3..3.7. Aquele identificado órgão ao decidir que na presente época não haveria a atribuição de títulos nacionais, nem subidas de divisão nos termos atrás descritos, praticou acto absolutamente inválido que deverá ser anulado;

3.3.8. O carácter ilegal de tal decisão fica ainda mais vincado com a decisão recente da FPR em promover à Divisão de Honra a equipa sénior do “Clube de Rugby São Miguel”, e cfr. dispõe o art.º 189.º n.º 1 do CPA e a aplicação analógica do regime previsto no art.º 50.º n.º 2 do RD da FPR, a impugnação objecto dos presentes autos deveria ter efeito suspensivo relativamente à decisão administrativa impugnada;



Tribunal Arbitral do Desporto

3.3.9. A omissão da FPR em distribuir e autuar a presente acção de anulação, tem como efeito o protelar da atribuição de tal eficácia suspensiva e propicia a concretização de efeitos perniciosos e de uma situação de facto consumado, manifestamente lesiva para os seus interesses e legítimos direitos;

3.3.10 A não suspensão preventiva da decisão administrativa impugnada conduzirá a que o CR Setúbal seja forçado a iniciar a sua participação no CND2, não obstante o seu legítimo direito a disputar a divisão superior;

3.4.1.A participação desportiva do CR Setúbal no CND1 gerará uma situação de facto consumado, contrária à verdade desportiva e potencialmente desconforme com o sentido da deliberação a proferir por este Tribunal;

3.4.2. O que poderá conduzir a danos de difícil reparação, não só para a Demandante, como também para os Clubes que integrarem o CND1 e CND2 na próxima época e até para a estabilidade das próprias competições desportivas;

3.4.3. No início da época 2019/2020, a Demandante teve como objectivo a constituição de um plantel sénior que lhe desse garantias de poder ficar classificada no 1.º lugar do CND2 e ser promovida ao CND1.

3.4.4.A Demandante pretendeu dotar o Clube de instalações desportivas que lhe permitissem receber jogos de competições superiores, nomeadamente do CND1 na época 2020/2021, bem como ter melhores condições para o treino e prática da modalidade de rugby;



Tribunal Arbitral do Desporto

3.4.5.A Demandante realizou um investimento avultado com a intenção de concretizar tais objectivos;

3.4.6.O seu plantel sénior e todas as despesas inerentes, despendeu na época 2019/2020 um valor aproximado de Eur. 60.000,00 (sessenta mil euros), considerando-se para o efeito os valores despendidos com aquisição de equipamento desportivo, seguros desportivos, seguro automóvel (Mini Bus), salários, honorários e subsídios com jogadores, fisioterapeutas, clínicos e técnicos, despesas médicas, de fisioterapia e de ginásio, taxas de inscrição na FPR e deslocações;

3.4.7.Com a construção da 1ª fase do seu campo de rugby – que concluiu na época 2019/2020 (Doc.s 4 e 5) – a Demandante despendeu quantia próxima dos Eur. 200.000,00 (duzentos mil euros);

3.4.8. O referido investimento foi efectuado a expensas próprias, tendo como objectivo assegurar a promoção desportiva ao NCD1 e permitir, na época seguinte (já numa divisão superior) obter receitas de sponsorização e apoios que lhe permitissem estabilizar a equipa e crescer desportivamente;

3.4.9.Apesar de ter ficado classificada no 1º lugar do CND2, com vitórias em todos os jogos e a grande distância dos seus adversários, o CR Setúbal foi impedido administrativamente de ascender à divisão superior;

3.4.10.Em caso de não suspensão do acto impugnado, o Demandante ficaria impedido de participar no CND1, privando-o de aceder as receitas de sponsorização e apoios camarários que, em caso de promoção, teria certamente acesso;



Tribunal Arbitral do Desporto

3.5.1.A manter-se a decisão impugnada, todo o investimento realizado no seu plantel terá sido em vão, visto que não terá a devida contrapartida desportiva;

3.5.2.A permanecer no CND2, o Demandante não terá condições financeiras para efectuar idêntico investimento na próxima época na constituição do seu plantel, nem possibilidade de obter apoios e patrocínios que lhe permitam suportar tais custos (face à pouca visibilidade e impacto público de tal competição);

3.5.3.A manutenção de tal situação é passível inclusive de fazer perigar a sobrevivência do CR Setúbal, uma vez que apenas numa divisão superior poderá ter visibilidade e projecção e mais praticantes (inclusive para os escalões de formação), essenciais para angariar mais patrocinadores e apoios, bem como reunir meios financeiros que lhe permitam liquidar as obrigações assumidas e assegurar a sua subsistência;

3.5.4.As dificuldades económicas em todos os sectores da Sociedade (e nomeadamente no Desporto) foram agravadas significativamente com a pandemia Covid -19;

3.5.5.Tão ou mais graves que os prejuízos financeiros, seriam os prejuízos de natureza desportiva e estes são insusceptíveis de qualquer avaliação pecuniária, e por isso de justa reparação, desde logo, a incerteza acerca da competição em que irá participar impedirá o CR Setúbal de preparar a época desportiva de forma adequada, nomeadamente a nível desportivo e financeiro;

3.5.6.Não sabendo que meios financeiros poderá dispor para a preparação do plantel, nem tão pouco qual o perfil de jogadores que poderá contratar –



Tribunal Arbitral do Desporto

até porque, haverá jogadores que não estão disponíveis para competir numa divisão inferior, mas que já estarão receptivos a serem contratados se a perspectiva passar por participar no CND1.

3.5.7. Da execução imediata da decisão impugnada, resultaria que o Recorrente ficaria impedido de aceder a uma competição desportiva superior, com o prestígio e visibilidade do CND1, com os consequentes ganhos a nível de prestígio, visibilidade e palmarés;

3.5.8. Em caso de procedência do presente recurso, a participação dos vários Clubes no CND1 ficaria inquinada, podendo conduzir à anulação dos resultados dos jogos por entretanto disputados e sua eventual repetição, desta feita com inclusão da equipa da Demandante;

3.5.9. O mesmo sucedendo com os jogos do CND2 em que fosse interveniente a equipa do CR Setúbal com os inerentes constrangimentos para todas as equipas que integram essas competições e para a estabilidade das próprias competições desportivas;

3.5.6. Os atletas das equipas que tivessem de repetir os jogos seriam sujeitos a cargas físicas e desgastes adicionais e excepcionais, que, no limite, poderiam conduzir a lesões, situação que assume especial relevância numa modalidade como o “rugby”, de grande desgaste e exigência física, aumentando as probabilidades de lesões dos atletas;

3.5.7. A execução imediata do ato administrativo ora impugnado é passível de causar graves e irreparáveis prejuízos, a nível financeiro e desportivo, impossíveis de apurar com exactidão na presente data, não só para a Demandante, como também aos demais clubes que integrarão o CND1 e CND 2 na época 2020/2021;



Tribunal Arbitral do Desporto

4.1 A **Demandada**, notificada do R.I. de fls., deduziu a Contestação/Oposição de fls., e com relevo para os presentes, sumariamente sustentou o seguinte:

4.1.1.O Recurso base para o Conselho de Justiça da FPR, foi apresentado pela Demandante no dia 10 de Junho de 2020, feriado nacional ("Recurso"), por e-mail dirigido aos serviços administrativos da FPR;

4.1.2. O dia imediatamente subsequente - 11 de junho de 2020 - também foi feriado nacional;

4.1.3 No dia 12 de Junho de 2020, sexta-feira e primeiro dia útil imediatamente subsequente à entrada do Recurso, este foi recepcionado no Conselho de Justiça da FPR, foi autuado e foi-lhe designado Relator;

4.1.4.Ao Recurso foi atribuída a natureza de "especial complexidade", tudo como melhor resulta do respetivo Despacho do Presidente do Conselho de Justiça da FPR, que junta como DOC. 1, e como estabelecido no art.º 44.º do Regime das Federações Desportivas.;

4.1.5.Perante um acto a praticar por um órgão da FPR, o respetivo prazo contabiliza-se nos termos e para os efeitos das alíneas b) e c) do art. 87.º do CPA, ou seja "b) Não se inclui na contagem o dia em que ocorra o evento a partir do qual o prazo começa a correr;" e "c) O prazo fixado suspende-se nos sábados, domingos e feriados";

4.1.6.O prazo para que o Conselho de Justiça da FPR profira a sua Decisão, apenas se esgota no dia 23 de Setembro de 2020;



Tribunal Arbitral do Desporto

4.1.7. Mesmo que se considerasse, sem conceder, o mesmo prazo em dias corridos, este apenas terminaria no dia 25 de Agosto de 2020;

4.1.8. O Requerimento Inicial nos presentes autos deu entrada no TAD no dia 29 de Julho de 2020 - cfr. autos -, muito antes, assim, de estar concluído, sequer próximo da conclusão, o prazo de que dispõe o Conselho de Justiça da FPR para decidir do Recurso apresentado perante ele pela Requerente;

4.1.9. Os trâmites processuais no Recurso apresentado pela Requerente junto do Conselho de Justiça da FPR seguem normalmente e nada impede - pelo menos que seja ora conhecido - a sua conclusão dentro do prazo estabelecido;

5.1.10. A avocação, a ser deferida antes de decorrido o prazo estabelecido por Lei para que o órgão em causa se pronuncie, como o pretende a Demandante gerará uma insuportável ingerência nas competências próprias dos órgãos das Federações, com a conseqüente nulidade de tal decisão e de todo o processado;

5.2.1. O requerido pela Requerente no seu Requerimento Inicial é extemporâneo, porque ainda decorre o prazo para que o Conselho de Justiça da FPR decida do Recurso perante si interposto;

5.2.3. O Regulamento Geral de Competições da FPR estabelece que: "Artigo 87.º (Prazos) A reclamação ou recurso das decisões dos órgãos sociais da FPR devem ser interpostos no prazo de 8 (oito) dias, a contar da data da sua notificação aos interessados ou da sua divulgação no Boletim Informativo da FPR." - cfr. DOC. 2 que se junta e dá por reproduzido.;



Tribunal Arbitral do Desporto

5.2.3. A Demandante reconhece ter sido notificada da decisão da Direção da FPR ("Direção") que contesta, por e-mail desta datado do dia 01 de junho de 2020 - cfr. DOC. 1 junto ao Requerimento Inicial, pelo que o prazo para a ora Requerente recorrer dessa Decisão terminou no dia 9 de Junho de 2020;

5.2.4. A Demandante - confessadamente - apresentou o seu Recurso perante o Conselho de Justiça da FPR no dia 10 de Junho de 2020, já ultrapassado, portanto, o dia 9 de junho de 2020, como resulta do e-mail da Demandante junto com o R.I. de fls.. como DOC. 1.;

5.2.5. Pelo que o Recurso da Demandante Requerente perante o Conselho de Justiça da FPR é extemporâneo;

5.2.6 O Recurso não suspende a decisão da Direção da FPR;

5.2.7. A Direção da FPR promoveu o convite às equipas da divisão secundária para participação na Divisão de Honra, nos termos e para os efeitos do Regulamento, tudo como melhor resulta das atas da Direção, relativas às respetivas reuniões de 01 de Junho e 8 de Julho de 2020, que se juntam como DOC. 3 e DOC. 4.;

5.2.8..Aplicando-se o estatuído nas actas da Direção, relativas às respetivas reuniões de 01 de Junho e 8 de Julho de 2020, que se juntam como DOC. 3 e DOC. 4;

5.2.9. A Decisão da Direção da FPR, em causa, foi tomada, como já se referiu, no exercício dos seus poderes e competências e aceite por todas as largas dezenas de Clubes e centenas de equipas que integram a FPR e as suas competições...;



Tribunal Arbitral do Desporto

5.2.10.A Demandante fala em milhares de euros nos arts 24.º e ss. do seu Requerimento Inicial, mas nada junta que comprove tais quantias, a não ser generalidades e notícias de 2018;

5.3.1.Das centenas de Equipas e dezenas de Clubes que participam nas competições da FPR, todas aceitaram – umas melhor outras nem por isso – a Decisão em causa;

5.3.2. Apenas a Requerente pugnou pela sua não concordância com a Decisão em causa, confundindo, para obter o efeito pretendido, o primado do Regime das Federações Desportivas e legislação conexas, os Regulamentos e Estatutos da FPR, com pretensas imposições do Direito Administrativo que até a Lei 74/2013, que constitui o presente Tribunal, não atende - veja-se, a título de exemplo, o estabelecido no n.º 3 do art. 4.º dessa Lei;

5.3.4.A Decisão da Direção tomada na sua reunião de 01 de Junho de 2020 e relativa à não existência de promoções e ou despromoções de equipas entre as várias competições organizadas pela FPR, respeitou todos os poderes e competências da Direção da FPR e da própria FPR, não colocando em causa, muito menos violando, qualquer norma ou dever, pelo que não pode proceder o pedido pela Requerente;

5.4.5.Impugna todo o alegado pela Demandante no seu Recurso junto do Conselho de Justiça da FPR, por ser falso ou não corresponder à verdade;

5.4.6-Aceita-se a confissão, nos termos e para os efeitos do art.º 465.º do CPC, feita pela Requerente no introito do seu Requerimento inicial de que apresentou o Recurso para o Conselho de Justiça apenas em 10 de Junho



Tribunal Arbitral do Desporto

de 2020: "... Recorrente no processo que intentou junto do Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Rugby (FPR) em 10 de Junho de 2020, ..." e no art.º 1.º do R.I. de fls.;

6. A Demandante, **notificada da Oposição de fls.** respondeu a matéria de excepção aduzida pela Demandada, e promoveu a junção de 4 (quatro) documentos de fls..

#### IV- DA PROVA;

##### 4.1.

1.A **Demandante**, carreou para os autos os seguintes elementos probatórios:

a) Email com requerimento de interposição de recurso e alegações dirigidas ao Conselho de Justiça da Demandada, em 10.06.2020; (Doc.1 e 2)

b) Email emanado da Demandada, recebido pela Demandante datado de 16.06.2020; (doc.3)

c) Print de endereço electrónico <https://newinsetubal.nit.pt/nacidade/academia-de-rugby-club-de-setubal-inaugura-novo-relvado/> datado de 28/07/2020 encimado de " Academia de Rugby Club de Setúbal inaugura novo relvado" ( Doc.4)

d)Print de endereço electrónico <https://www.osetubalense.com/local/setubal/2018/02/25/campo-de-rugby-de-setubal-comeca-a-ser-construido-esta-semana/>, datado de 28.07.2020, encimado de " Campo de Rugby de Setúbal começa a ser construído esta semana [galeria de imagens do projecto]" (Doc.5)

e) Requerimento de Protecção Jurídica, datado de 23.07.2020;

1.1. Arrolou uma testemunha, ml. id.a fls;

1.2. Promoveu a junção aos autos dos seguintes documentos:



Tribunal Arbitral do Desporto

a) Cópia do seu e-mail de 23 de Julho de 2020, por via do qual remeteu o seu requerimento de apoio judiciário ao CDSS de Setúbal e cópia do e-mail do “Núcleo de Apoio Jurídico do Centro Distrital de Setúbal”, datado de 28.07.2020, por via do qual este organismo confirmou a recepção do referido requerimento; (Docs.1 e 2);

b) E-mail do CDSS de Setúbal o qual confirma expressamente que o requerimento de protecção jurídica da Demandante deu entrada em 23/07/2020 e que deu origem ao processo administrativo nº 82574/2020; (Doc.3)

1.3. Por Requerimento de fls., promoveu a junção dos seguintes 5 documentos:

a) Email remetido pela Demandada com menção do resultado do sorteio da Divisão de Honra e do CND1, realizados em 29.07.2020; (Doc.1)

b) Resultado do Sorteio realizado em 29.07.2020, alegando que do mesmo resulta que o “Clube de Rugby São Miguel foi promovido do CND1 à Divisão de Honra e o Rugby Clube da Lousã despromovido da Divisão de Honra ao CND1; (Doc.2 e 3)

c) Classificação do CND1 e da Divisão de Honra à data em que as competições foram dadas como terminadas; (Doc.4 e 5)

1.3. Por Requerimento datado de **10.08.2020**, a Demandante, promoveu a junção aos autos de 1 documento ;

2. A **Demandada**, com a Oposição de fls., promoveu a junção aos autos dos seguintes documentos:

a) Despacho do Presidente do Conselho de Justiça da FPR, com menção de atribuição da natureza de "especial complexidade", ao Recurso interposto por parte da aqui Demandante; (Doc.1)



Tribunal Arbitral do Desporto

- b) Regulamento Geral de Competições da Demandada; (Doc.2);
  - c) Atas da Direção da Demandada, relativas às respetivas reuniões de 01 de Junho e 8 de Julho de 2020; (Docs.3 e 4)
  - d) Regulamento do Campeonato Nacional da Divisão de Honra; (Doc.5)
  - e) Estatutos da Demandada; (Doc.6)
  - f) escalão, Regulamento de competições do Rugby sénior em Portugal;(doc.7)
- 2.1. Arrolou uma testemunha, identificada a fls.;
- 2.1. Por Requerimento datado de **11.08.2020**, promoveu a junção aos autos do Acórdão proferido pelo seu órgão disciplinar, a saber o Conselho de Justiça, proferido em 06 de Agosto 2020; (Doc.1)

### V- Da Resposta à matéria de excepção

**A Demandante** notificada para responder em cumprimento do exarado no Despacho Arbitral n.º.1 (um), que se dá por reproduzido na integra, por razões de economia processual, **veio dizer o seguinte:**

1. (Questão Prévia - Revelia operante por extemporaneidade da oposição ao procedimento cautelar) : Através de ofício do TAD datado de 29.07.2020, recebido pela Demandada nessa mesma data, foi a FPR citada “nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 5 do artigo 41.º e nos n.ºs 1 a 4 do artigo 55.º, ambos da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho” para “nos prazos legais, se pronunciarem sobre o pedido de Arbitragem Necessária, com decretamento de providência cautelar”.



Tribunal Arbitral do Desporto

2. Nos termos dos art.ºs 41.º n.º5 e 39.º n.º1 da Lei do TAD, a Demandada dispunha do prazo de cinco dias contínuos para se pronunciar sobre o procedimento cautelar requerido pela Demandante.
3. Tendo a demandada sido citada a 29.07.2020, o prazo de cinco dias que dispunha para se opor ao procedimento cautelar em questão, expirou em 03.08.2020.
4. Porém, a Demandada apresentou a sua oposição em 04.08.2020, um dia após o cômputo do prazo que dispunha para o efeito.
5. Verifica-se assim que a Demandada contestou de forma extemporânea o procedimento cautelar requerido nestes autos.
6. Considerando a natureza peremptória do referido prazo e a circunstância de serem aplicáveis ao presente procedimento cautelar os preceitos legais relativos ao procedimento cautelar comum, constantes do Código de Processo Civil (art.º 41.º n.º9 da Lei do TAD), importa concluir que a oposição deduzida pela Demandada é ineficaz, ficando sujeita às consequências previstas no art.º 574º n.º2 do CPC ex vi art.º 366º n.º5 do mesmo Código;
7. Verificando-se assim uma situação de revelia operante da Demandada, com a conseqüente confissão dos factos articulados pela Demandante no seu requerimento. Sem prejuízo e sem conceder, considerando as excepções invocadas pela Demandada no seu articulado, impõe-se referir o seguinte:
8. Contrariamente ao invocado pela Demandada, a Demandante não se limitou a juntar aos autos a cópia do seu requerimento de protecção jurídica!
9. A Demandante juntou igualmente cópia do seu e-mail de 23 de Julho de 2020, por via do qual remeteu aquele requerimento ao CDSS de Setúbal e cópia do e-mail do “Núcleo de Apoio Jurídico do Centro Distrital de Setúbal”,



Tribunal Arbitral do Desporto

datado de 28.07.2020, por via do qual este organismo confirmou a recepção do referido requerimento;

10. Apesar dos referidos documentos complementarem-se e constituírem na prática um só, por razões técnicas inerentes ao website do TAD, a Demandante juntou o requerimento de apoio judiciário sob a forma de Doc. 6 (demonstrando assim a modalidade de apoio judiciário requerido e que o mesmo respeitava a este processo) e juntou os referidos e-mails, na página específica destinada a demonstrar a formulação de pedido de apoio judiciário;

11. Deste modo, carecem totalmente de fundamento as considerações e pedido de indeferimento do requerimento inicial formulados pela Demandada;

12.(Da alegada extemporaneidade do requerimento de avocação da Demandante); A petição de recurso, visando a anulação da decisão ora impugnada, foi intentado pela Demandante em 10 de Junho de 2020, tendo dado entrada no Conselho de Justiça da FPR em 12 de Junho de 2020;

13. O requerimento de avocação formulado vem sustentado no art.º 4º n.º4 da Lei do TAD, segundo o qual compete ao TAD “conhecer dos litígios referidos no n.º1 sempre que a decisão do órgão de disciplina ou de justiça das federações desportivas (...) não seja proferida no prazo de 45 dias ou, com fundamento na complexidade da causa, no prazo de 75 dias, contados a partir da autuação do respectivo processo”.

14. Por força do disposto no art.º 39º n.º 1 da Lei do TAD o prazo de 45 dias previsto na referida norma legal é contabilizado em dias corridos, afastando-se assim a regra do art.º 87º do CPA;



Tribunal Arbitral do Desporto

15. Deste modo, tendo o referido processo sido recebido e autuado em 12.07.2020, o Conselho de Justiça da FPR dispunha até ao dia 27 de Julho de 2020 para proferir uma decisão naqueles autos!

16. Não o tendo feito e encontrando-se decorrido o prazo de 45 dias previsto no art.º 4º n.º4 da Lei do TAD, assistia à Demandante o direito a requerer a avocação do referido processo pelo TAD, conforme o fez em 29 de Julho de 2020;

17. E ao ter requerido a avocação do processo dentro do prazo de 10 dias previsto no n.º 5 do referido art.º 4º da Lei do TAD, fê-lo igualmente em prazo, razão pela qual o referido processo deverá ser avocado por este Tribunal;

18. Nem se diga que em consequência do despacho do presidente do Conselho de Justiça da FPR, junto à contestação e datado de 12.07.2020 (doc.1 da contestação), o prazo que aquele órgão disporia para decidir o recurso em questão teria sido estendido para 75 dias;

19. Desde logo porque ao abrigo do disposto no art.º 4.º n.º4 do TAD e do art.º 44º n.º5 do RJFD, sempre que seja invocada a complexidade de uma causa (como justificação para extensão do prazo de decisão), tal complexidade tem de ser devidamente fundamentada;

20. E no caso em apreço o despacho em questão (cuja exactidão e autenticidade desde já se deixam impugnados) é desprovido de qualquer fundamentação a respeito da alegada complexidade!

21. Por outro lado, tal despacho e sua fundamentação teriam obrigatoriamente de ser notificados à Demandante antes do termo do prazo regra de 45 dias;

22. No caso em apreço, dentro do referido prazo a Demandante nunca foi notificada do despacho de 12.07.2020! A Demandante apenas tomou



Tribunal Arbitral do Desporto

conhecimento desse despacho através da sua junção à contestação da Demandada apresentada nestes autos!

23. Por último, conforme resulta quer do art.º 652º do CPC como do art.º 27º do CPTA, a decisão de qualificar o processo com carácter de complexidade insere-se nos poderes próprios e específicos do Relator do processo;

24. No caso em apreço, a referida decisão foi proferida liminarmente pelo Presidente do CJ da FPR, que no caso em concreto não era o Relator do processo e, conseqüentemente, não possuía poderes para o acto!

25. Deste modo, face à total falta de fundamentação, à omissão da sua notificação à Demandante e ao facto de ter sido praticado por entidade diversa do Relator do processo que não possuía poderes para o efeito, a decisão vertida no despacho de 12.06.2020 é absolutamente inválida e de nenhum efeito!

26. Ademais, tal suposta complexidade seria sempre contrariada pela absoluta omissão do Conselho de Justiça da FPR que durante mais de 55 dias não praticou um único ato processual visando a resolução das questões suscitadas no recurso intentado pela Demandante;

27. Deste modo, improcede igualmente a pretensão da Demandada em ver recusada a avocação deste processo.

28. Tendo como fundamento a regra do art.º 87º do Regulamento Geral de Competições da FPR, vem a Demandada invocar que o recurso intentado pela Demandante seria extemporâneo e que deveria ser indeferido.

29. Mais uma vez, não lhe assiste qualquer razão!

30. De acordo com aquela disposição regulamentar "a reclamação ou recurso das decisões dos órgãos sociais da FPR devem ser interpostos no prazo de 8 (oito) dias, a contar da data da sua notificação aos interessados ou da sua divulgação no Boletim Informativo da FPR."



Tribunal Arbitral do Desporto

31. Nada é dito naquela norma que indique que o referido prazo de 8 dias devesse ser contado de forma corrida e em dias contínuos;

32. Por outro lado, sendo a FPR uma pessoa coletiva de utilidade pública desportiva, que desenvolve poderes e atribuições de natureza pública, a decisão da sua Direção de 1 de Junho de 2020 e a impugnação formulada pela Demandante para o seu Conselho de Justiça, integram um mesmo procedimento administrativo, estando sujeitos às regras e princípios consagrados no Código de Procedimento Administrativo (vide a este respeito art.º s 1º e 2º do CPA);

33. Pelo que o prazo de 8 (oito) dias que a Demandante dispunha para vir impugnar a decisão da Direção junto do Conselho de Justiça é um prazo procedimental de natureza administrativa;

34. Devendo a contagem de tal prazo obedecer à regra prevista na alínea c) do art.º 87.º do CPA, não sendo contabilizado em dias corridos, mas sim suspendendo-se aos sábados, domingos e feriados.

35. Sempre foi essa, aliás, a prática assumida e confessadamente seguida pela FPR nos diversos procedimentos tramitados nos seus órgãos.

36. Nesse sentido atente-se desde logo na afirmação vertida no n.º 19 da contestação da FPR quando a mesma invoca que “estando nós perante um acto a praticar por um órgão da FPR, o respetivo prazo contabiliza-se nos termos e para os efeitos das alíneas b) e c) do art.º 87.º do CPA, ou seja "b) Não se inclui na contagem o dia em que ocorra o evento a partir do qual o prazo começa a correr;" e "c) O prazo fixado suspende-se nos sábados, domingos e feriados".

37. Para além disso, no art.º 41.º do Regulamento de Disciplina (RD) da FPR, que regula os recursos das decisões disciplinares para o Conselho de Justiça, dispõe-se que “ao infrator é sempre garantido o recurso das decisões do



Tribunal Arbitral do Desporto

Conselho de Disciplina, a interpor, no prazo de 8 (oito) dias úteis a contar da data da notificação, para o Conselho de Justiça”;

38. Pelo que considerando a referida norma regulamentar e o princípio mandatário consagrado no art.º 12.º n.º1 do Código Civil, segundo o qual a Lei deve ser interpretada “tendo sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico”, deverá necessariamente ser no sentido de que o prazo de 8 dias ali descrito ser contabilizado igualmente em dias úteis;

39. Acresce ainda que a própria Demandada reconheceu em casos semelhantes (impugnação de decisões da sua Direção para o Conselho de Justiça) que o prazo de 8 dias seria contabilizado em dias úteis, conforme se pode constatar, nomeadamente, do seu e-mail de 17.01.2018 (que ora se junta sob a forma de Doc.1), no qual a Demandada refere expressamente: - “ A Decisão é suportada pela deliberação tomada na reunião da Direção da FPR, ocorrida no dia 09/01/2018. Caso pretendam recorrer da Decisão, podem fazê-lo para o Conselho de Justiça, nos termos do Art.º 30º dos Estatutos da FPR, no prazo de 8 dias úteis após a notificação da Decisão, independentemente do acto estar ou não sujeito a impugnação administrativa necessária, como referem” (sublinhado e realces conferidos por nós);

40. Deste modo, ao abrigo dos princípios da Boa-fé e de colaboração, consagrados nos art.ºs 10º e 11º do CPA, a FPR estaria sempre vinculada aos termos da informação então prestada por escrito, não podendo veicular nem defender interpretação diversa sob pena de violar as legítimas expectativas e confiança da Demandante;

41. No caso concreto, sem prejuízo das razões anteriormente expostas, haverá que se concluir que independentemente da forma de contabilização do referido prazo, a Demandante teria apresentado o seu



Tribunal Arbitral do Desporto

recurso em tempo, porquanto na data em que a decisão impugnada foi proferida ( 01.06.2020) o prazo de recurso encontrava-se SUSPENSO por Lei!

42. Na verdade, na data em que a decisão ora impugnada foi proferida (1 de Junho de 2020), os prazos para a prática de atos processuais e procedimentais que devessem ser praticados no âmbito de processos e procedimentos que corressem termos em Tribunais Judiciais, Tribunais Administrativos, Tribunais Arbitrais e demais órgãos jurisdicionais, encontravam-se suspensos por força do disposto no art.º 7º n.º1 da Lei 4-A/2020 de 6 de Abril;

43. Prevendo-se, de forma expressa, sob o n.º 1 daquele art.º 7º que “todos os prazos para a prática de atos processuais e procedimentais que devam ser praticados no âmbito dos processos e procedimentos que corram termos nos tribunais judiciais, tribunais administrativos e fiscais, Tribunal Constitucional, Tribunal de Contas e demais órgãos jurisdicionais, tribunais arbitrais, Ministério Público, julgados de paz, entidades de resolução alternativa de litígios e órgãos de execução fiscal ficam suspensos até à cessação da situação excecional de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infecção epidemiológica por SARS-CoV-2 e da doença COVID-19”;

44. Dispondo-se expressamente na alínea b) do n.º 9 de tal disposição legal que tal suspensão se aplicaria inclusive aos prazos para a prática de atos de “impugnação judicial de decisões finais ou interlocutórias, que corram termos em serviços da administração direta, indireta, regional e autárquica, e demais entidades administrativas”.

45. Foi publicada a Lei n.º 16/2020, de 29 de Maio, que alterou as medidas excecionais e temporárias de resposta à pandemia da doença COVID-19 e procedeu à revogação da suspensão dos prazos para a prática de atos



Tribunal Arbitral do Desporto

processuais e procedimentais implementada pela referida Lei 4-A/2020, a qual entrou em vigor no dia 03.06.2020 (cf. artigo 10.º).;

46. No art.º 5º n.º 2 alínea a) da Lei 16/2020 de 29 de Maio estabelece-se “os prazos administrativos cujo termo original ocorreria após a entrada em vigor da presente lei, caso a suspensão referida no número anterior não tivesse tido lugar , consideram-se vencidos: a) No vigésimo dia útil posterior à entrada em vigor da presente lei caso se vencessem até esta data”;

47. Sendo o prazo de impugnação da Decisão da FPR um prazo administrativo, o seu cômputo final só ocorreria no dia 3 de Julho de 2020 (vigésimo dia útil posterior à entrada em vigor da Lei 16/2020);

48. Aliás, a título meramente hipotético e exercício teórico, se por mero absurdo se viesse a defender que tal prazo possuiria natureza processual (o que não se admite, por não ser de forma alguma este caso), por força da revogação da suspensão de prazos determinada pela Lei 16/2020, tal prazo teria iniciado a sua contagem partir de 4 de Junho de 2020, terminando somente a 12 de Junho de 2020;

49. Assim, independentemente da perspectiva e enquadramento que se pretenda dar ao presente tema, flui à evidência que a Demandante encontrava-se em tempo quando em 10 de Junho impugnou a decisão da FPR, através de recurso dirigido ao Conselho de Justiça, falecendo, mais uma vez, em absoluto, qualquer razão à Demandada!

50. Das alegadas justificações prestadas para sustentar a prática do ato impugnado e da referência ao Decreto-Lei 18-A/2020 de 23 de Abril;

51. No ponto III do seu articulado (n.ºs 33 a 81) a Demandada procura impugnar o procedimento cautelar requerido;

52. No entanto, no n.º 41 desse articulado vem invocar (embora de forma genérica) um conjunto de supostas justificações para o ato impugnado,



Tribunal Arbitral do Desporto

podendo (no limite) tais alegações serem interpretadas como integrando uma defesa por exceção, que, por razões de prudência, impõe-se igualmente impugnar;

53. Na verdade, naquele n.º 41 vem a Demandada invocar que a decisão impugnada teria sido proferida à luz da competência atribuída pelos Regulamentos aplicáveis da FPR; no exercício dos poderes e competências estabelecidas no RJFD; e no quadro excepcional definido pelo Decreto-Lei 18-A/2020 de 23 de Abril – alegações que desde já se deixam impugnadas para os devidos e legais efeitos.

54. Registe-se aliás que apesar de tal alegação, tanto no articulado de oposição, como na ata da decisão recorrida (junta sob a forma de Doc.3), não é invocada pela FPR uma única norma regulamentar ou legal passível de sustentar a decisão proferida.

55. A invocação do Decreto-Lei n.º 18-A/2020 formulada no n.º 41 é igualmente inoperante e totalmente inconsequente, porquanto tal diploma legal não foi invocado pela FPR aquando da sua decisão (vide doc.3 da contestação) nem tão pouco a Demandada justifica no seu articulado em que medida tal diploma seria passível de justificar a decisão impugnada. Note-se aliás que, em todo o seu articulado, a única referência que a Demandada faz àquele Decreto-Lei é no n.º 41 da sua contestação – e, mesmo assim, de forma genérica.

56. Sendo que, seguramente, o ato praticado pela Direção da FPR ora impugnado, não encontra acolhimento no referido Decreto-Lei 18-A/2020, porquanto nenhuma das suas disposições habilitava a Demandada a decidir da forma como o fez, à revelia das normas regulamentares vigentes;

57. Tendo o órgão recorrido excedido os poderes que lhe foram conferidos por Lei e violado as disposições legais e constitucionais invocados na petição



Tribunal Arbitral do Desporto

de recurso e no requerimento de avocação, os quais se dão integralmente por reproduzidos para os devidos e legais efeitos;

58. Não poderá deixar de se salientar que a Demandada não logrou impugnar quer a matéria de facto, quer os fundamentos jurídicos em que assenta a impugnação em apreço, conformando-se com os diversos vícios de que padece a decisão impugnada, o que deverá conduzir invariavelmente à sua declaração de invalidade.

59. Em 23 de Julho de 2020, através de e-mail enviado para o Centro Distrital de Setúbal da Segurança Social (e-mail CDSSSetubal-Assuntos-Juridicos@seg-social.pt), a Demandante veio apresentar o seu pedido de protecção jurídica junto deste organismo, solicitando a concessão de apoio judiciário, na modalidade de dispensa de pagamento de taxas de justiça e demais encargos com o processo, a fim de lhe ser permitido intentar a presente acção, tendo recebido a confirmação do recebimento do seu pedido em 28 de Julho de 2020. 2. Apesar de não ter sido a primeira vez que a Demandante solicitou (e beneficiou) de apoio judiciário em procedimentos intentados neste Tribunal, no caso em questão tal pedido foi formulado por via electrónica face aos constrangimentos de atendimento presencial, devido ao quadro pandémico Covid-19 e á urgência do requerimento a apresentar.

60. No requerimento inicial apresentado neste Tribunal em 29.07.2020 a Demandante declarou juntar e juntou efetivamente o comprovativo de pedido de apoio judiciário!

61. Na verdade, aquando da apresentação daquele requerimento inicial a Demandante juntou cópia do seu e-mail de 23 de Julho de 2020, por via do qual remeteu o seu requerimento de apoio judiciário ao CDSS de Setúbal e cópia do e-mail do “Núcleo de Apoio Jurídico do Centro Distrital de Setúbal”,



Tribunal Arbitral do Desporto

datado de 28.07.2020, por via do qual este organismo confirmou a receção do referido requerimento – os quais são consultáveis nos autos e se juntam novamente sob a forma de Doc.s 1 e 2. 5. Apesar do requerimento de protecção jurídica e dos emails em questão complementarem-se e constituírem na prática um só, por razões técnicas e inerentes ao website do TAD, a Demandante juntou o requerimento de apoio judiciário sob a forma de Doc. 6 (demonstrando assim a modalidade de apoio judiciário requerido e que o mesmo respeitava a este processo) e juntou os referidos e-mails, na página específica destinada a demonstrar a formulação de pedido de apoio judiciário;

62. Assim, o requerimento inicial apresentado neste Tribunal encontra-se efectivamente instruído e acompanhado do requerimento e dos e-mails que comprovam a apresentação e receção do pedido de protecção jurídica;

63. Após ter sido notificada do “despacho arbitral n.º1 ”proferido nestes autos, a Demandante enviou novo e-mail ao CDSS de Setúbal solicitando, nomeadamente, comprovativo de entrada do seu pedido de apoio judiciário, com indicação do número de processo. 8. Em resposta, o CDSS de Setúbal enviou na data de hoje novo e-mail (que ora se junta sob a forma de Doc.3 e cujos termos se dão integralmente por reproduzidos), no qual confirma expressamente que o requerimento de protecção jurídica da Demandante deu entrada em 23/07/2020 e que deu origem ao processo administrativo nº 82574/2020, o qual se encontra em fase de instrução e oportunamente será objeto de análise por parte dos seus técnicos

64. Deste modo, face ao exposto, deverá considerar-se demonstrado o recebimento pelo CDSS de Setúbal do seu pedido de protecção jurídica em 23.07.2020 e a sua junção a este processo, bem como cumprida a determinação prevista na alínea a) do despacho em apreço, julgando-se



Tribunal Arbitral do Desporto

provada a apresentação e recepção de pedido de protecção jurídica e ordenando-se o normal prosseguimento dos autos – o que desde já se requer;

## **VI- DAS ALEGAÇÕES ESCRITAS**

Sequente a Despacho Arbitral n.º 2, as partes apresentaram, respectivamente, em 09.12.2020 e em 10.12.2020 as Alegações escritas de fls., as quais por razões de economia processual aqui se dão por inteiramente reproduzidas, e das quais resulta o reiterar dos argumentos expendidos pelas partes nos diversos articulados que subscreveram.

## **VII-DA MATÉRIA DADA COMO ASSENTE E PROVADA, COM RELEVO PARA A INSTÂNCIA**

Considera-se dada como assente e provada a seguinte matéria de facto, com relevo para os presentes autos, considerando o acervo documental carreado para os autos e bem assim a matéria de facto não controvertida ou não concretamente impugnada pelas partes:

a)Na reunião da Direcção da Demandada, datada de 01.06.2020 foi decidido por este órgão, “fazer cessar definitivamente e dar por concluídas todas as competições relativas à época 2019/2020, incluindo a divisão de honra, sem a atribuição de títulos, sem direito a promoções e despromoções entre divisões, e com a classificação final de cada competição a ser registada pela Demandada à data da suspensão das competições”;



Tribunal Arbitral do Desporto

b) Por e-mail enviado aos Clubes em 1 de Junho de 2020 a Direcção da Demandada informou ter determinado que “face aos recentes desenvolvimentos no panorama desportivo nacional, nomeadamente na retoma de treinos e competições de modalidades desportivas ao ar livre, cumpre à Federação Portuguesa de Rugby informar que foi tomada a decisão de não haver, na presente época, a atribuição de títulos de campeões nacionais e, conseqüentemente, subidas ou descidas de divisão”;

c) A Demandante no dia 10 de Junho de 2020 interpôs recurso da deliberação da Direcção da Demandada para o Conselho de Justiça da Demandada;

d) Em 6 de Agosto de 2020 foi proferido Acórdão por parte do Conselho de Justiça da Demandada, sumariando: “I. O prazo para interposição de recurso das decisões dos órgãos sociais da FPR é de oito (8) dias, a contar da data da sua notificação aos interessados ou da sua divulgação no Boletim Informativo da FPR. II. É extemporâneo, não podendo ser admitido, qualquer recurso que seja apresentado fora do aludido prazo.”;

e) O Acórdão que antecede foi comunicado aos presentes autos em 11 de Agosto de 2020;

### **VIII- DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO**

A questão sub-judice encerra manifesta simplicidade, uma vez que, na pendência dos presentes autos, através de articulado superveniente, datado de 11.08.2020 a Demandada carreou para os autos o Acórdão que o respectivo órgão jurisdicional, Conselho de Justiça, proferiu, versando sobre o recurso impetrado pela Demandante com referência a decisão da Direcção da Demandada, decisão, ou melhor, deliberação, proferida em



Tribunal Arbitral do Desporto

01.06.2020. Ora, com a prolação de tal Acórdão, cuja bondade não cabe aqui apreciar, outrossim foi objecto de prolação, em 12 de Novembro do ano corrente, de Acórdão Arbitral nos autos que correm termos neste tribunal sob o n.º.36/2020, (ali tendo sido proferido decisão no sentido de revogar o Acórdão proferido pelo Conselho de Justiça da Demandada que havia considerado extemporâneo o recurso da decisão da Direcção da Demandada de 01.06.2020 e interposto para aquele órgão em 10.06.2020) extinguiu-se o poder deste Tribunal para apreciar os pedidos vertidos nos autos. A utilidade dum meio contencioso corresponde à sua utilidade específica, não podendo aquela utilidade ser dissociada das possibilidades legais que esse meio pode proporcionar para a satisfação dos direitos ou interesses legítimos que os interessados pretendem fazer valer e tutelar por seu intermédio, não relevando para esse efeito as consequências indiretas, reflexas ou colaterais. Ora, a extinção da instância por impossibilidade ou inutilidade superveniente só pode operar ou ocorrer quando, por facto ocorrido na pendência da mesma, a pretensão do demandante não se possa manter, por virtude do desaparecimento dos sujeitos ou do objeto do processo, ou por encontrar satisfação fora do esquema da providência/pretensão deduzidas, sendo que, num e noutro caso, a solução do litígio deixa de interessar. Por outras palavras, tal impossibilidade ou inutilidade superveniente da lide, como causa de extinção da instância, verifica-se, pois, quando, por facto ocorrido na pendência da instância, a pretensão do demandante não possa subsistir por motivos atinentes ao sujeito ou ao objeto do processo, consubstanciando-se naquilo a que a doutrina processualista designa por "*modo anormal de extinção da instância*", visto que a causa de extinção normal será a decisão de mérito. É que a relação processual tem como elementos os sujeitos [partes e/ou



Tribunal Arbitral do Desporto

interessados] e o objeto [pedido e causa de pedir], pelo que, se, depois de iniciada a instância, um destes elementos deixar de existir a relação processual fica desprovida dum dos seus elementos essenciais e, como tal, sucumbe, visto se ter tornado impossível ou inútil a decisão final a tomar sobre a pretensão deduzida. Impõe-se, ainda, que na ponderação quanto à manutenção da utilidade de forma/meio processual do contencioso administrativo se parta da pretensão subjacente do demandante que é a de afastar a lesão de que foi alvo o seu direito ou interesse legítimo por ação ou omissão do demandado, repondo e reconstituindo a situação jurídica subjetiva em questão. Note-se, contudo, que tal ponderação não pode fazer-se, como referido, em abstrato, porquanto a avaliação da utilidade da lide tem de ser feita não por simples referência ao meio contencioso ou processual em abstrato, mas atendendo à configuração individual e concreta do pleito “*sub specie*”, “*maxime*” ao pedido que no mesmo foi deduzido. Por outro lado, ao tribunal só será legítimo julgar extinta a instância fundado nessa causa [inutilidade ou impossibilidade da lide] se estiver em condições de emitir um juízo apodíctico acerca da ocorrência superveniente da inutilidade já que a extinção da instância nos termos do art.º 277.º, al. e) do CPC exige uma certeza absoluta da inutilidade a declarar, tal como resulta do Ac.STA, de 08.06.2017, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt). Poderia questionar-se se a consequência da perda de objecto não determinará a impossibilidade da lide e não a sua inutilidade. Como salienta Alberto dos Reis, a impossibilidade superveniente da lide ocorre ou porque se extinguiu o sujeito, ou porque se extinguiu o objecto, ou porque se extinguiu a causa (Comentário ao Código de Processo Civil, III volume, pág. 368). Na verdade, a inutilidade da lide, prevista como causa de extinção da instância na alínea e) do art.º 277.º do CPC, ocorre quando, após a instauração da



Tribunal Arbitral do Desporto

causa, sobrevêm circunstâncias que inviabilizariam o pedido, não em termos de procedência (pois, a ser assim, estar-se-ia no âmbito do mérito), mas por razões adjectivas de impossibilidade de lograr o objectivo pretendido com a acção, por já ter sido atingido por outro meio ou já não poder sê-lo. A lide fica inútil se ocorreu um facto ou uma situação posterior à sua inauguração que implique a impertinência, ou seja a desnecessidade, de sobre ela recair pronúncia judicial, por ausência de efeito útil. Assim, considerando que na pendência dos presentes autos ocorreu a prolacção de Acórdão por parte do Conselho de Justiça da Demandada, o qual, outrossim foi revogado por Acórdão Arbitral proferido em 12 de Novembro do ano corrente nos autos que correm termos neste tribunal sob o n.º.36/2020, mostra-se inviabilizada aqui qualquer decisão de mérito, pois que o poder deste Tribunal para apreciar as questões suscitadas nos presentes autos extinguiu-se.

Ocorrendo inutilidade superveniente da lide, que se declara por via do presente decisório arbitral.

## **IX- DA DECISÃO**

Atentos os fundamentos antecedentes, o Colégio Arbitral, acorda em:

a) Negar provimento ao impetrado pedido de avocação do recurso interposto pela Demandante em 10.06.2020 que tem por objecto a decisão da Direcção da Demandada de 01.06.2020 que determinara “não haver, na presente época, a atribuição de títulos de campeões nacionais e, conseqüentemente, subidas ou descidas de divisão”:



Tribunal Arbitral do Desporto

b) Fixar as custas do procedimento cautelar apenso a estes autos, objecto de decisão própria e autónomas ao processo principal, que foram objecto de decisão para a contabilização no final, in casu, nos autos principais, reduzindo, taxa e encargos do processo, em metade, tal como determina a Portaria n.º. 314/2017 de 24 de Outubro. Assim, e tendo presente que se mostra fixado por despacho de fls., transitado em julgado, o valor de € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), fixa-se o valor das custas do procedimento cautelar em € 2.490,00 (dois mil quatrocentos e noventa euros), acrescido de IVA à taxa legal, a suportar pela Demandante, sem prejuízo de ali ter litigado com apoio judiciário;

c) Fixar as custas do processo, considerando o valor do mesmo, ou seja, € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo) em € 4.980,00, acrescido de IVA à taxa legal, (art.º.s 76.º.n.º. 1 e 3, art.º.77.º. n.º. 4, da LTAD, do Anexo I da Portaria n.º. 301/2015, de 22 de Setembro e do art.º. 530, n.º. 5, do CPC, ex vi art.º 80 al. a), da LTAD, a suportar pela Demandante sem prejuízo de ali ter litigado com apoio judiciário.

### **Registe-se e Notifique-se.**

Vila Nova de Gaia, 18 de Dezembro de 2020

**Pelo Colégio de Árbitros**, (Jerry André de Matos e Silva), que preside nos termos do disposto no art.º 46.º al. g) da LTAD, tendo sido obtida a concordância dos demais Árbitros.

**Jerry  
Silva**

Assinado de forma  
digital por Jerry Silva  
Dados: 2020.12.18  
09:37:17 Z